

DIOCORUMBÁ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL



Ano XII • Edição N° 2.766 • quarta-feira, 08 de Novembro de 2023

PARTE I • PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.908, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Declara de Utilidade Pública Municipal a Tenda Espírita de Umbanda Caboclo Sete Flechas

O PREFEITO DE CORUMBÁ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara de Utilidade Pública Municipal a Tenda Espírita de Umbanda Caboclo Sete Flechas, organização religiosa ou filosóficas, social, sem fins lucrativos situada na Alameda Levy Paiva de Figueiredo, Lote 28, Bairro Cristo Redentor, nesta Cidade de acordo com a Lei Municipal nº. 2.379, de 26 de março de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUILAR IUNES
PREFEITO DE CORUMBÁ

LEI COMPLEMENTAR N° 328, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a incorporação de abono salarial, concede reajuste de remuneração e define índice de recomposição salarial aos profissionais do magistério do Poder Executivo municipal.

O PREFEITO DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O abono de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento), concedido pela Lei Complementar nº. 321, de 28 de junho de 2023, fica incorporado, na qualidade de reajuste, ao vencimento do servidor público municipal, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pelo Tesouro Municipal e pelo Regime de Previdência Social Municipal, enquadrados na paridade assegurada no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003.

Art. 2º Para os vencimentos dos cargos efetivos integrantes da carreira do magistério municipal fica fixado o índice de 9,9% referente à recomposição salarial a serem aplicados e observados nas datas bases, da forma a seguir:

I - Maio de 2024: 3,3% (três vírgula três por cento);

II - Maio de 2025: 3,3% (três vírgula três por cento);

III - Maio de 2026: 3,3% (três vírgula três por cento);

Parágrafo único. Todos os índices indicados nos incisos I, II e III incidirão sobre o vencimento base do servidor integrante da carreira do magistério municipal.

Art. 3º Para atendimento do índice estabelecido no art. 2º desta Lei, fica limitado em até 4% (quatro por cento) o Reajuste Geral Anual dos servidores da carreira do magistério municipal, nos anos discriminados nos incisos do art. em epígrafe.

Art. 4º A recomposição estabelecida no *caput* do art. 2º desta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pelo Tesouro Municipal e pelo Regime de Previdência Social Municipal, enquadrados na paridade assegurada no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003.

Art. 5º As disposições desta Lei, no que se referem ao reajuste e as recomposições, contidos no art. 2º, ficam submetidas à observância da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios, suplementados se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUILAR IUNES
PREFEITO DE CORUMBÁ

M E N S A G E M N° 42/2023

Excelentíssimo Senhor

Vereador UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Corumbá

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos demais Excelentíssimos Senhores Vereadores para comunicar, na forma autorizada



Município de Corumbá

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 01
CEP 79333-141

Corumbá - Mato Grosso do Sul

CNPJ(MF) 03.330.461/0001-10

FONE: (67) 3234-3463

E-mail :
diariooficial@corumba.ms.gov.br

DIOCORUMBÁ,
instituído por meio do
decreto N°1.061, de
25/06/2012

Marcelo Aguilar Iunes

Prefeito

Dirceu Miguéis Pinto

Vice-Prefeito

Secretarias

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.....	Amanda Cristiane Balancieri Iunes
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.....	Cássio Augusto da Costa Marques
Secretaria Municipal de Educação.....	Genilson Canavarro de Abreu
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.....	Luiz Henrique Maia de Paula
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.....	Álvaro Bernardo de Lima
Secretaria Municipal de Governo.....	Luiz Antonio da Silva
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	Ricardo Campos Ametlla
Secretaria Municipal de Relações Institucionais.....	José Tadeu Vieira Pereira
Secretaria Municipal de Saúde.....	Beatriz Silva Assad
Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.....	César Freitas Duarte
Procuradoria-Geral do Município.....	Alcindo Cardoso do Valle Júnior
Controladoria-Geral do Município.....	Luiz Fernando Moreira
Auditória-Geral de Fazenda.....	Ednaldo Evangelista dos Santos

Administração Indireta

Fundaçao do Meio Ambiente do Pantanal.....	Ana Cláudia Moreira Boabaíd
Fundaçao de Esportes de Corumbá.....	Marcelo Nunes Araújo
Fundaçao de Turismo do Pantanal.....	Elisângela Sienna da Costa Oliva
Fundaçao da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.....	Joilson Silva da Cruz
Agência Municipal de Trânsito e Transporte.....	José Wagner de Oliveira Junior
Agência Municipal Portuária.....	Marconi de Souza Júnior
Agência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.....	Vital Gonçalves Migueis
Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos.....	Fabio Luiz Pereira da Silva



pelo art. 65, §1º da Lei Orgânica do Município, que optei pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº. 055/2023, o qual “**Regula no âmbito do municipal a aplicação do art. 55, inciso VI e art. 56, inciso II da Lei Federal 8.666/93, obrigando a utilização do Seguro-Garantia de Execução de Contratos Públicos e de Fornecimento de Bens ou de Serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei, como seguro anticorrupção - SAC, e dá outras providências**”, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

I- RELATÓRIO

O respectivo Projeto de Lei pretende tornar obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do poder público.

II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

II - (A) DA INVASÃO NA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.

Com efeito, por meio do PL em comento, fica determinado ao Poder Executivo que, em contratos públicos celebrados com o Município após procedimento licitatório, seja **obrigatoriamente** contratado o seguro-garantia, especificando a forma como tal garantia será realizada. Vejamos a dicção do art. 1º do PL:

“Art. 1º - É obrigatoriedade a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22 inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 (Lei de Licitações).

(...)

O PL em epígrafe contraria o disposto a nível federal, ao determinar, em seu art. 1º, a contratação vinculada ao fornecimento de um único tipo de garantia, qual seja, o seguro-garantia, como condição para formalização dos contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços com o Município de Corumbá. As matérias legislativas se enquadram tipicamente como afetas às normas gerais de licitação, contratos e seguros (art. 22, inc. VII e XXVII, CR/88), atraindo toda a regulamentação à esfera federal, não se verificando legitimidade dos Poderes Legislativos das outras esferas da Federação para atuação suplementar.

No arranjo de competências legislativas instituído pelo texto da CF/88, a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos foi privativamente outorgada ao descritivo da União (art. 22, XXVII). A Constituição Federal, ao elencar as matérias de **competência privativa da União para legislar**, previu:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; (...);

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)

No exercício de sua **competência legislativa privativa**, a União promulgou a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº. 14.133/2021, que trouxe as normas gerais sobre licitações e contratos. Os dispositivos legais das leis federais, possuem as seguintes redações:

LEI 8.666/93

Art. 56. **A critério da autoridade competente**, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

LEI 14.133/2021

Art. 96. **A critério da autoridade competente**, em cada caso,

poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

(grifo nosso)

Imperioso destacar que, nos casos das competências privativas, a regra é que seu exercício seja conferido em plenitude à respectiva esfera de poder. Isto é, o poder competente fica autorizado a normatizar todos os aspectos, gerais e específicos, das matérias submetidas à sua competência.

Como se denota, ao trazer as normas gerais sobre licitações, contratação e política de seguros, no exercício de sua competência legislativa privativa, a **União já estabeleceu as possibilidades de utilização de garantias para a execução de contratos com o Poder Público**: além de explicitar que a exigência de uma garantia é um critério discricionário da autoridade administrativa, ainda estabeleceu que o contratado possa optar por algumas modalidades, ou seja, além do seguro-garantia, pode valer-se também de uma fiança bancária ou mesmo uma caução em direito ou títulos da dívida pública.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, é se de declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 055/2.023, isto porque, viola substancialmente a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais atinentes a licitações, contratos e seguros. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal já possuem precedentes sobre a questão.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLIO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade.** Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. **Ao inserir a Certidão de Violacão aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local.** 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (**STF - ADI: 3735 MS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2017**) - (GRIFO NOSSO)

Por fim, tais imposições cogentes - **obrigatórias e vinculadas** - do Projeto de Lei, além de contrariarem a legislação federal, mostram-se hábeis a causarem um impacto negativo no próprio alcance dos interessados possíveis do procedimento licitatório, restringindo de forma desarrazoada o número daqueles que poderiam disputar o certame para tal contratação, violando, em última análise, a própria finalidade da licitação, que é obter, de modo isonômico e imenso, o contrato mais vantajoso para o erário.

Neste sentido, em que pese à boa intenção do legislador, nos termos da cristalina leitura dos comandos legais retromencionados, a garantia é instrumento que fica a critério da autoridade competente e não uma imposição obrigatória. Assim sendo, o Projeto de lei contraria Lei Federal e invade competência privativa da União, ensejando a inconstitucionalidade formal.

II - (B) INVASÃO NA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Além do Projeto de Lei invadir competência privativa da União, também invade a atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo para escolher as medidas de gestão administrativa, em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Tem-se,



assim, de matéria afeta exclusivamente à esfera executiva, pois, devido a seu detalhamento, imiscui-se na própria gestão da administração pública municipal, atribuição que, como se sabe, toca ao Poder Executivo.

Por consequência disso, a norma objurgada também positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 17 da Constituição Estadual, vez que, como apontado, interfere indevidamente na gestão comunal de atribuição do Prefeito Municipal.

Em raciocínio lógico, cumpre-nos consignar que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Aqui, dispõe sobre a imposição de diversas atribuições às unidades e órgãos da administração municipal.

A Constituição Estadual, no inciso IX, do art. 89, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, consequentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 2º, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubioso que também o é para os Municípios, entendimento já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Tanto o é que, a própria Lei Orgânica do Município de Corumbá dispõe o que segue:

Art. 62 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos de Administração Pública;

Esse é o entendimento pacificado na Corte do Supremo Tribunal Federal, vejamos jurisprudência:

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública; C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de constitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2719 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 20/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/04/2003) - GRIFO NOSSO

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea a da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 821 RS, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 02/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/11/2015) - GRIFO NOSSO

Neste sentido, em que pesa a louvável intenção do Parlamento municipal, a inconstitucionalidade dos dispositivos do Projeto fica evidente, uma vez que impõe obrigações para unidades administrativas do Poder Executivo municipal.

Nesta senda, observando-se as instruções constantes na legislação tributária consonantes à administração pública e ao conteúdo do Projeto 055/2023, temos que este contraria os requisitos legais da Constituição Federal, da Constituição Estadual e até da Lei Orgânica do Município.

III. DISPOSITIVO FINAL

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade material e formal, além da patente ilegalidade, em razão de contrariar dispositivos da Constituição Federal e Lei Federal, razão pela qual apresento veto total ao Projeto de Lei em questão, rogando aos Senhores

Vereadores sua manutenção pelas razões ora expostas.

PREFEITURA DE CORUMBÁ,
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2023

MARCELO AGUILAR IUNES
PREFEITO DE CORUMBÁ

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31269/2023 - INEXIGIBILIDADE

Partes: Município de Corumbá, por intermédio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá.

Objeto: O presente termo de colaboração, decorrente do processo de inexigibilidade, tem por objeto o repasse de recurso financeiro à Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá- LIESCO, para a realização do Desfile das Escolas de Samba de Corumbá no Carnaval 2024, conforme detalhado no Plano de Trabalho anexo aos autos.

Valor: R\$ 660.000,00 (seiscientos e sessenta mil reais).

Dotação Orçamentária:

02.27 - Secretaria Municipal de Governo

227.83 - Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá

13.392.0103.4120.0000 - Gerenciamento das Atividades de Fomento das Ações e Eventos Culturais

3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais

Prazo de Vigência: 05 (cinco) meses

Data da Assinatura: 08 de novembro de 2023.

Amparo Legal: Lei nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 1.764/2017.

Assinam: Marcelo Aguilar Iunes - Prefeitura Municipal de Corumbá, Joilson Silva da Cruz - Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e Victor Raphael Almeida - Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá - LIESCO.

BOLETIM DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

O Município de Corumbá - MS, torna público a abertura da Licitação que será regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 2.247/2020 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na forma que especifica:

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Licitação: Pregão Eletrônico nº 71/2023 -

Processo nº 22.698/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de solução de MINI-PACS para Raio X a ser implantada no Centro de Especialidade Médica - CEM, composta por itens de HARDWARE E SOFTWARE a ser instalado no CEM. Recebimento das propostas: do dia 13/11/2023, às 07h00, ao dia 27/11/2023, às 09h30.

Abertura das Propostas: 27/11/2023 às 09:30h (Horário de Brasília)

Edital: O Edital encontra-se a disposição dos interessados, na Superintendência de Compras e Licitação - Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, no endereço eletrônico <http://swb.corumba.ms.gov.br:8079/transparencia/>, <https://bii.org.br/>, ou mediante solicitação no e-mail licitacaocorumbam@gmail.com.br

Corumbá / MS, 08 de novembro de 2023.

Alexandre de Barros Mauro-Superintendente de Compras e Licitação

Aviso de Resultado/Adjudicação de Licitação

Pregão Eletrônico nº 62/2023 - Processo nº 12408/2023

Órgão: Secretaria Municipal de Governo. O Município Corumbá-MS, através do pregoeiro, comunica a Aquisição de material permanente (computador, sofá, brinquedos para playground, lavadora de alta pressão, mesa de jogos, geladeira e micro-ondas) para atender as demandas da secretaria municipal de assistência social e cidadania em especial as casas de acolhimento laura pinheiro martins e adilia de figueiredo, aprovado pelo comitê gestor FMIS EM ATA N° 01/2023 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023. Empresas vencedoras: SPORTS EMPORIO, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA (24596082000147) com o lote: 9 no valor total de R\$4.990,00 (quatro mil e novecentos e noventa reais). MAISON VIE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA (11021851000137) com o lote: 2 no valor total de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA (46153320000182) com os lotes: 3, 5, 6, 4, 8 e 7 no valor total de R\$6.612,99 (seis mil e seiscentos e doze reais e noventa e nove centavos). 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA (07766048000235) com o lote: 1 no valor total de R\$19.040,00 (dezenove mil e quarenta reais).

Itens desertos: 10, 11, 12, 13, 14 e 15

Corumbá, 08 de novembro de 2023.

Roberto Thadeu Almirão Nantes Komiyama / Pregoeiro.

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 04/2022 de Contratação de Capacitação e treinamento dos servidores municipais, para transição para a utilização da nova lei de licitação nº 14133/21.

Partes: Município de Corumbá através da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento e a empresa Capacitar Curso e Treinamentos Ltda.

Cláusula Primeira: O objeto do presente instrumento de aditivo é prorrogar o prazo contratual por mais 06(seis) meses, a contar do término do prazo anteriormente estipulado, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, conforme justificativa e documentação apresentada nos autos do processo nº7.055/2022,as quais se



considerarão parte integrante deste instrumento. Cláusula Segunda -As partes ratificam, e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.

Data da Assinatura:06/10/2023.

Amparo Legal: Lei 8.666/93 e suas alterações

Assinam: Sr. Eduardo Aguilar Iunes - Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento e a Capacitar Curso e Treinamentos Profissionais Ltda

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 50/2022

Pelo presente instrumento de Aditivo Contatual, o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, representado pela Secretária Beatriz Silva Assad e a Empresa TWD MEDICAL SERVIÇOS LTDA, já qualificados anteriormente nos autos, anuem em aditar o Contrato entre eles firmado, nos seguintes termos:

Considerando a manifestação de interesse na prorrogação pela contratada;

Considerando o a Justificativa da Gerência de Atenção em Saúde quanto a prorrogação;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 80/2023 que opinou pela possibilidade de prorrogação contratual.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ficam prorrogados os prazos de vigência e execução do Contrato Administrativo nº 50/2022, pelo período de mais 12 (doze) meses, a contar do término do prazo anteriormente estipulado, conforme justificativa e documentação apresentada nos autos do Processo nº 7083/2021, as quais se consideradão parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA: As partes ratificam e mantêm inalteradas as cláusulas inicialmente contratadas.

Por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03(três) vias na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e também o assinam.

Corumbá-MS, 25 de Outubro de 2023.

Assinam: Beatriz Silva Assad - Secretário Municipal de Saúde e Empresa TWD Medical Serviços Ltda.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 73/2023

CREDECIMENTO N° 04/2021

Partes: A Secretaria Municipal de Saúde e PARADA MARANGONI SRVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 50.878.142/0001-24

Objeto: O objeto do presente instrumento é o credenciamento de pessoas, físicas ou jurídicas, para prestação de plantões médicos, na rede de urgência e emergência-RUE, do Município de Corumbá, no pronto socorro, na UPA e no SAMU, por um período de 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 630.000,00 (Seiscientos e Trinta Mil Reais).

Duração: 12 (doze) meses.

Dotação Orçamentária:

Órgão Orçamentário: 25.00 - Secretaria Municipal de Saúde.

Unidade Orçamentária: 022591 - Fundo Municipal de Saúde.

Funcional: 25.91.10.302.103.2.695 - Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

25.91.10.122.103.2671 - Gerenciamento da Política Municipal da saúde - Desenvolvimento Social

Elemento de Despesa: 33.90.39.00 Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Data da assinatura: 10/10/23

Amparo Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Sra. Beatriz Silva Assad - Secretaria Municipal de Saúde e a empresa PARADA MARANGONI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Extrato do Trigésimo Oitavo Aditivo ao Termo de Contratualização N° 001/2021

Processo: 6597/2021.

Partes: Município de Corumbá, Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Corumbá/MS, Associação Beneficente de Corumbá - Santa Casa de Corumbá e o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria Estadual de Saúde - SES.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Repassar os valores de R\$ 1.395.400,00 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil e quatrocentos reais), a ser transferidos do Fundo Municipal de Saúde em parcela única para a Associação Beneficente de Corumbá. Conforme incremento pontual em parcela única no mês de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros, do Estado, para execução da presente Termo são provenientes do Fundo Especial de Saúde (FESA), programados para o presente exercício, na seguinte Classificação:

Funcional Programática: 20.27901.10.302.2043.4072.0007

Localizador: Hospitais Filantrópicos Macro COR

Natureza da Despesa: 33414103

Fonte: 50010021

Os recursos financeiros, do MUNICÍPIO, para execução dos valores repassados por meio do presente Termo Aditivo são provenientes do Fundo Municipal de Saúde, programados para o presente exercício, na seguinte classificação:

Órgão Orçamentário: 25.00 - Secretaria Municipal de Saúde.

Unidade Orçamentária: 25.91 - Fundo Municipal de Saúde.

25.91.10.302.101.2.691 - Gerenciamento de Conveniadas / Contratadas

Ambulatorial e Hospitalar - DESENVOLVIMENTO Social.

Recurso Orçamentário: 1.621.0000.041

Recurso Financeiro: 72

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo tem sua vigência a contar da assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas que não foram expressamente alteradas por este Termo Aditivo, as quais permanecem como boas e valiosas tais como se encontram redigidas.

Data da assinatura: 24 de outubro de 2023.

Assinam: Marcelo Aguilar Iunes - Prefeito Municipal de Corumbá, Maurício Simões Corrêa - Secretário de Estado de Saúde, Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal de Saúde e Milton Carlos de Melo - Presidente da Junta Administrativa da Associação Beneficente de Corumbá.

Extrato do Trigésimo Nono Aditivo ao Termo de Contratualização N° 001/2021

Processo: 6597/2021.

Partes: Município de Corumbá, Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Corumbá/MS, Associação Beneficente de Corumbá - Santa Casa de Corumbá e o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria Estadual de Saúde - SES.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Repassar o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) em parcela única para a Associação Beneficente de Corumbá, para atender custeio com ações e serviços de saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros, do MUNICÍPIO, para execução dos valores repassados por meio do presente Termo Aditivo são provenientes do Fundo Municipal de Saúde, programados para o presente exercício, na seguinte classificação:

Órgão Orçamentário: 25.00 - Secretaria Municipal de Saúde.

Unidade Orçamentária: 25.91 - Fundo Municipal de Saúde.

25.91.10.302.1013.2.691 - Gerenciamento de Conveniadas / Contratadas

Ambulatorial e Hospitalar - DESENVOLVIMENTO Social.

Recurso Orçamentário: 1.500.1002.000

Recurso Financeiro: 1.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo tem sua vigência a contar da assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas que não foram expressamente alteradas por este Termo Aditivo, as quais permanecem como boas e valiosas tais como se encontram redigidas.

Data da assinatura: 25 de outubro de 2023.

Assinam: Marcelo Aguilar Iunes - Prefeito Municipal de Corumbá, Maurício Simões Corrêa - Secretário de Estado de Saúde, Beatriz Silva Assad - Secretária Municipal de Saúde e Milton Carlos de Melo - Presidente da Junta Administrativa da Associação Beneficente de Corumbá.

Extrato do Contrato Administrativo nº 043/2023/SMISP.

Processo nº33.447/2022 - Concorrência nº 02/2023

Partes: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - Empresa UNIPAV ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.788.552/0001-20.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta e transporte, armazenamento temporário, carregamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de Saúde - RSS dos Grupos "A", "B" e "E", LOTE 01 E LOTE 02, gerados no Município de Corumbá/MS, sendo:

Lote 01: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde- RSS dos grupos "A", "B", "E" à estação de transferência de resíduos de Corumbá - MS.

Lote 02: contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de armazenamento temporário, carregamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde - RSS dos grupos "A", "B", "E", gerados no Município de Corumbá-MS.

Valor Global: R\$ 2.069.888,04 (dois milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).

Vigência: 05(cinco) meses.

Dotação Orçamentária:

37.00 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

37.10 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

17.512.0103.5181.0000 - Infraestrutura de Drenagem Urbana e Rural - Plano Municipal de Saneamento Urbano;

33.90.39.78 - Limpeza e Conservação;

Fonte de Recursos : 1.500.0000-Próprio

Ficha orçamentária : 1479

Fonte de Recurso: 1.708.000 - Royalties CFEM

Ficha orçamentária : 1481

Data da Assinatura: 23/10/2023

AMPARO LEGAL: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Ricardo Campos Ametlla - Secretario Municipal de Infraestrutura e

Serviços Públicos - Empresa - UNIPAV ENGENHARIA LTDA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS

ERRATA DE NOTIFICAÇÃO 046/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, com sede nesta cidade, na Rua Gabriel Vandoni de Barros nº 01, Bairro Dom Bosco, através de seu Secretario Municipal de Infraestrutura, e Serviços Públicos, NOTIFICA através do presente **EDITAL, com base no que dispõe o artigo 02 da LEI Complementar 102/2007, Artigo 8 da Lei Complementar 004/91, Art.34 da Lei Complementar 004/91 e a Lei Municipal 1860/2005** o proprietário / responsável abaixo relacionado para comparecer à **Superintendência de Fiscalização e Posturas**, na Avenida General Rondon nº 985, (Centro) a fim de regularizar a situação inerente ao imóvel de sua propriedade ou sob sua responsabilidade, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL**, sob pena de lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO**.

Nº DA NOTIFICAÇÃO	PROPRIETÁRIO	DATA DA EMISSÃO
3447	Karina Veiga Zigman (ou) seu representante	26/10/2023
3448	Álvaro Pedro Campos Azevedo Leal (ou) seu representante	08/11/2023
3449	Televisão Cidade Branca Ltda.	08/11/2023
3450	Pantanal Energético Ltda.	08/11/2023

Corumbá, 08 de Novembro de 2023.

Eliane Carmen Simões
Fiscal de Posturas Municipal
Matricula: 440



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

RESOLUÇÃO SEGEPLAN Nº 487/2023

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO À SERVIDORA MUNICIPAL.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 342, de 01 de novembro de 2023, resolve,

CONCEDER:

RECONHECIMENTO DO ACIDENTE DE TRABALHO (conforme Laudo Oficial Conclusivo, elaborado pela Junta Médica Pericial em 25/01/2023), bem como a Licença decorrente deste à servidora abaixo relacionada, com fulcro no art. 91 da Lei Complementar nº 042, de 08 de dezembro de 2000;

I - **CRISTINA APARECIDA DE MORAES LOPES MAGALHÃES**, matrícula 3485-2, Técnico de Saúde Pública I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 2.984 (dois mil, novecentos e oitenta e quatro) dias, com início em 25/09/2015 e término em 25/11/2023, conforme processo nº 34692/2022 de 29/11/2022;

Corumbá, MS, 07 de novembro de 2023.

ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA "P" Nº 342 DE 01/11/2023.

RESOLUÇÃO SEGEPLAN Nº 484/2023.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORES MUNICIPAIS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 342, de 01 de novembro de 2023, resolve,

CONCEDER:

Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionadas com fulcro no art. 82 da L C nº 042, de 08 de dezembro de 2000:

I- **BENONIS DA SILVA BRASIL** matrícula 5748, Técnico de Saúde Pública II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, 07(sete) dias, com inicio em 18/10/2023 e término em 24/10/2023, conforme processo nº 32815/2023 de 19/10/2023;

II- **CAMILA ESTEOCLE ELAGE**, matrícula 6926, Agente de Atividades de Saúde III, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 05 (cinco) dias, com inicio em 11/07/2023 e término em 15/07/2023, conforme processo nº 21805/2023 de 12/07/2023;

III- **GEIZA MARIA COELHO DE MORAES**, matrícula 8782, Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 90(noventa) dias, com inicio em 07/09/2023 e término em 05/12/2023, conforme processo nº 28956/2023 de 11/09/2023;

IV- **GISELE MARIA SAAB ASSAD E FARIA**, matrícula 4079, Gestor de Relações Institucionais, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, 90 (noventa) dias, com inicio em 02/09/2023 e término em 30/11/2023, conforme processo nº 28627/2023 de 05/09/2023;

V- **KEYLA DE BRITO SILVA**, matrícula 4991, Profissional de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 60 (sessenta) dias, com inicio em 09/10/2023 e término em 07/12/2023, conforme processo nº 32364/2023 de 16/10/2023;

VI- **LIZ MABEL DE CAMPOS COSTA**, matrícula 543, Agente de Serviços Administrativos II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 90(noventa) dias, com inicio em 27/07/2023 e término em 24/10/2023, conforme processos nº 25512/2023 de 11/08/2023;

VII- **LIVIO REGINOLD**, matrícula 5795, Auditor Fiscal de Finanças e Orçamento, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, 09 (nove) dias, com inicio em 24/10/2023 e término em 01/11/2023, conforme processo nº 33453/2023 de 25/10/2023;

VIII- **MARIA MADALENA SENNA**, matrícula 1362, Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 30(trinta) dias, com inicio em 16/10/2023 e término em 14/09/2023, conforme processo nº 32386/2023 de 16/10/2023;

IX- **MARIANA PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA**, matrícula 12733,

Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 05 (cinco) dias, com inicio em 16/10/2023 e término em 20/10/2023, conforme processo nº 32494 de 17/10/2023;

X- **NORITA LEITE DA SILVA**, matrícula 4235, Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 05(cinco) dias, com inicio em 16/10/2023 e término em 20/10/2023, conforme processo nº 32383 de 16/10/2023;

XI- **WANDERLEY JOSE CARDOZO**, matrícula 340, Guarda Civil Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, 15 (quinze) dias, com inicio em 19/09/2023 e término em 03/10/2023, conforme processo nº 31399/2023 de 03/10/2023;

XII- **VERONICA ALVES DE ARRUDA**, matrícula 6280, Guarda Civil Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, 15 (quinze) dias, com inicio em 01/10/2023 e término em 15/10/2023, conforme processo nº 31594 de 04/10/2023;

XIII- **ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA**, matrícula 5836, Agente de Serviços Institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 05(cinco) dias, com inicio em 16/10/2023 e término em 20/10/2023, conforme processo nº 32347/2023 de 16/10/2023;

XIV- **SILVIA DE ARRUDA MORAES GOMES RIBEIRO**, matrículas 3070 e 5337, Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação,60 (sessenta) dias, com inicio em 04/09/2023 e término em 02/11/2023, conforme processos nº 30593 e 32853/2023 de 19/10/2023.

Corumbá, MS, 06 novembro de 2023.

ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA "P" Nº 342 DE 01/11/2023.

RESOLUÇÃO SEGEPLAN Nº 485/2023.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO AO SERVIDOR MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 342, de 01 de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 42, de 08 de dezembro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **DILZA MARIA FRANCO**, Agente de Serviços Institucionais II, matrícula 234, lotada na Secretaria Municipal de Educação, readaptação de função para a função de Auxiliar de Apoio Educacional, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com inicio em 13/09/2023 e término em 10/03/2024.

Corumbá, MS, 01 de novembro de 2023.

ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA "P" Nº 342 DE 01/11/2023.

RESOLUCAO SEGEPLAN Nº 486/2023.

SOBRE CONCESSAO DE LICENÇA GESTANTE PARA SERVIDORA MUNICIPAL

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, do Município de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e por delegação de competência, conforme Portaria "P" nº 342, de 01 de novembro de 2023, resolve,

CONCEDER:

Licença para repouso a gestante à servidora abaixo relacionada, com fulcro no art. 87 da Lei Complementar nº 042, de 08 de dezembro de 2000:

I- **FLÁVIA DE LIMA MENDONÇA**, matrícula 1494, Guarda Civil Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, 180 (cento e oitenta) dias, com inicio em 15/08/2023 e término em 10/02/2024, conforme processo nº 27115/2023 de 24/08/2023.

II- **LAURA CAROLINE AZEVEDO RIBEIRO**, matrícula 9733, Profissional de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, 180 (cento e oitenta) dias, com inicio em 19/09/2023 e término em 16/03/2024, conforme processo nº 30246/2023 de 20/09/2023.

III- **RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES**, matrícula 13601, Auditor do Município, lotada na Secretaria Municipal de Governo, 180 (cento e oitenta) dias, com inicio em 25/09/2023 e término em 22/03/2024, conforme processo nº 32310/2023 de 20/09/2023



Corumbá, MS, 07 de novembro de 2023.

ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA "P" Nº 342 DE 01/11/2023.

ESCOLA DE GOVERNO

EDITAL N° 001/123/2022

Processo nº 31.660/2021

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, DESTINADO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ MS - ZONA URBANA E ZONA RURAL

A SUPERINTENDENTE DA ESCOLA DE GOVERNO DE CORUMBÁ, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o Decreto nº 866, de 27 de dezembro de 2010, e embasamento legal: Art. 37 IX - CF e Lei Complementar nº 115 de 26 de dezembro de 2007 - inciso IV e VI - art. 2º, torna público aos interessados, o chamamento de candidato (a) aprovado no Processo Seletivo para entrega de documentos e não compareceu, portanto foi desclassificado (a) automaticamente e o chamamento dos próximos candidatos, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, para a entrega de documentos (**originais e cópias**).

Justifica-se a convocação conforme o inciso IV do § 2º do art. nº 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Deverão comparecer com toda a documentação exigida (**originais e cópias**) mediante termos e condições constante nesse edital.

Local: Rua América, nº 899 -Centro (SEMED)

Data: 10/11/2023

Horário: 08h30m

AGENTE DE APOIO ESCOLAR I - AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ZONA URBANA

NOME	CLASSIFICAÇÃO/MOTIVO
FABIO RODRIGUES RAMOS	105° - DESCLASSIFICADO - NÃO COMPARCEU

CHAMAMENTO DOS PRÓXIMOS CANDIDATOS SEGUINDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

AGENTE DE APOIO ESCOLAR I - AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ZONA URBANA

NOME	CLASSIFICAÇÃO
CELINA ARRUDA SILVA	106°
MARIA JOSÉ SAMPAIO FERNANDES	107°

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES PELOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Os candidatos convocados para a contratação Temporária, deverão apresentar (**original e cópia**), dos seguintes documentos:

- a - Registro Geral de Identidade - **RG ou equivalente**;
- b - Inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF; (**ATUALIZADO**)
- c - Título de Eleitor;
- d - Comprovante de Quitação eleitoral da última eleição, dos dois turnos, se houve e - Folha espelho do PASEP, emitido pelo Banco do Brasil, ou PIS, emitido pela Caixa Econômica Federal (não serão aceitos NIS, NIT, Cartão Cidadão, página de Carteira de Trabalho);
- f - 02 (duas) fotos 3x4;
- g - Comprovante de residência atualizada (Luz, Telefone ou Água);
- h - Certidão de Nascimento ou casamento;
- i - **Certidão dos filhos dependentes e outros equiparados, com seus respectivos Cadastros de Pessoa Física - CPF**
- j - Comprovante de escolaridade, conforme a exigência para o cargo, (diploma e/ou certificado);
- k - Certificado militar, quando couber;
- l - Carteira de Identidade Profissional - Quando couber;
- m - Carteira Nacional de Habilitação - CNH - com a categoria exigida para o cargo, quando couber;
- n - Certidões passadas na Justiça Estadual, Federal e Eleitoral, observando o respectivo domicílio, de não possuir condenação criminal com trânsito em julgado, nos 05 (cinco anos). Quando as certidões forem positivas, também deverá apresentar as respectivas certidões de objeto e pré-atualizadas de cada um dos processos indicados;
- o - Atestado médico, informando que goza de boa saúde física e mental, o qual deverá ser entregue antes do exercício das atividades;
- p) Declaração de bens e ou Declaração de Imposto de Renda. Caso não faça Declaração de Imposto de Renda, será preenchido no ato da entrega de documentos a Declaração de Bens emitida pelo setor de Recursos humanos - RH
- q) Declaração que não ocupa cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses de acumulações permitidas no inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal - Essa declaração será preenchida no ato da entrega de documentos em formulário próprio emitido pelo setor de Recurso Humanos - RH

Se o candidato (a) convocado (a) para a entrega dos documentos (originais e cópias) e assinatura do Contrato Temporário, **não comparecer**, no dia e hora marcado, será automaticamente desclassificado, e será convocado o próximo, seguindo rigorosamente a ordem de classificação

Corumbá, 08 de novembro de 2023

LAIS DO NASCIMENTO
Superintendente da EGOM
Dec. "P" nº 502 de 20/12/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Primeiro Termo aditivo ao Termo de Colaboração nº 020/2022 - SMASC.

Partes: O Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e o Instituto Moinho Cultural Sul Americano.

Cláusula Primeira - O objetivo deste aditivo é prorrogar em mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fim do prazo definido inicialmente e sem qualquer reflexo financeiro, a vigência do instrumento, em virtude das justificativas constantes no expediente às fls. 280 e Parecer PGM nº 1048/2023, às fls. 285/286 do Processo nº 19.967/2022, de 07/07/23.

Cláusula Segunda - As partes ratificam, em todos os seus termos, as demais cláusulas do instrumento ora aditado, obrigando-se a respeitá-las.

Cláusula Terceira - O presente Termo Aditivo tem por base legal a Lei nº 13.019, bem como a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, no que couber, bem como as leis que regem a matéria.

Data da assinatura: 06 de novembro de 2023.

Assinam: SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO - Secretária-Adjunta de Assistência Social e Cidadania e MÁRCIA RAQUEL ROLON - Instituto Moinho Cultural Sul Americano.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato de Designação de servidores para gestão e fiscalização da Carta Contrato nº 91/2023

Partes: Secretaria Municipal de Saúde e IMPÉRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

Objeto: Informamos que fica responsável a partir da presente data, como gestores Sra. Cristiane Sabadin, matrícula 12.875 Vanusa Maira Amarilha Portão, matrícula 12.593 e como fiscais Sra. Érika Longuini Sanchez Antoni - Matrícula nº 5488 e Sr. Max Sander Nunes Romero - Matrícula nº 12.306 da carta contrato nº 091/2023, referente à Aquisição de Tiras de reagentes para glicemia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. conforme Processo nº 32.463/2023 - Utilização da Ata de Registro de Preços nº 09/2023, Processo administrativo nº 7.537/2023 Pregão Eletrônico nº 040/2023.

Data: 23/10/2023

Assina: Sra. Beatriz Silva Assad - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Extrato de Designação de servidores para gestão e fiscalização da Carta Contrato nº 93/2023

Partes: Secretaria Municipal de Saúde e

Objeto: Informamos que fica responsável a partir da presente data, como gestores Sra. Cristiane Sabadin, matrícula 12.875 Vanusa Maira Amarilha Portão, matrícula 12.593 e como fiscais Sra. Érika Longuini Sanchez Antoni - Matrícula nº 5488 e Sr. Max Sander Nunes Romero - Matrícula nº 12.306 da carta contrato nº 093/2023, referente à Aquisição de Tiras de reagentes para glicemia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. conforme Processo nº 32.462/2023 - Utilização da Ata de Registro de Preços nº 09/2023, Processo administrativo nº 7.537/2023 Pregão Eletrônico nº 040/2023.

Data: 26/10/2023

Assina: Sra. Beatriz Silva Assad - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CARTA CONTRATO N° 090/2023.

Pregão Público Eletrônico nº 08/2023.

Processo nº 24.107/2023.

Partes: A Secretaria Municipal de Saúde e a empresa ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ./MF sob nº 10.144.274/0001-08.

Objeto: Referente a aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as necessidades das secretarias, fundações e agências da Prefeitura Municipal de Corumbá.

Valor: R\$ 38,58 (Trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos)

Duração: 12 (doze) meses.

Data da Assinatura: 20/10/2023.

Amparo Legal: Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Sra. Beatriz Silva Assad-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a Empresa ZELLITEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

EXTRATO DE CARTA CONTRATO N° 092/2023.

Pregão Público Eletrônico nº 123/2022.

Processo nº 22.279/2022.

Partes: A Secretaria Municipal de Saúde e a empresa DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ./MF sob nº 44.223.526/0001-06.

Objeto: Referente aquisição de insumos odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Valor: R\$ 5.974,60 (Cinco mil e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta



centavos)

Duração: 12 (doze) meses.

Data da Assinatura: 24/10/2023.

Amparo Legal: Lei no. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Sra. Beatriz Silva Assad-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a Empresa DISTRIBUIDORA ÁGUA BOA LTDA.

EXTRATO DE CARTA CONTRATO N° 094/2023.

Pregão Público Eletrônico nº 123/2022.

Processo nº 21.080/2022.

Partes: A Secretaria Municipal de Saúde e a empresa DENTAL CONCEITO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ./MF sob nº 29.084.363/0001-34.

Objeto: Referente aquisição de insumos odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Valor: R\$ 23.439,50 (Vinte e três mil e quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos)

Duração: 12 (doze) meses.

Data da Assinatura: 27/10/2023.

Amparo Legal: Lei no. 8.666/93 e suas alterações.

Assinam: Sra. Beatriz Silva Assad-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a Empresa DENTAL CONCEITO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

GUARDA MUNICIPAL

INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 039 de 08 de Novembro de 2023

Dispõe sobre Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, no uso das atribuições, em conformidade com o Art.39 da Lei 2.415, e do inciso XXIII, do Art. 2º do Decreto 2.413, de 2020. Resolve:

Art.1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, conforme C.I. nº 195 expedida pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º - Ficam os guardas civis municipais abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, a comporem a Comissão do Processo Administrativa Disciplinar.

Álvaro Correa Claures Mat. 7079;

Adilson Candido de Andrade Mat. 288;

Daniel Cassios Oliveira Mat. 10269.

Art. 3º - Esta Instrução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Corumbá-MS, 08 de Novembro2023.

MIGUEL SOARES - Mat. 10204
Superintendente da Guarda Civil Municipal
Portaria "P" nº 58, de 07/01/2021

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

DELIBERAÇÃO N° 599/2023/CME/CORUMBÁ/MS

Estabelece Normas para a Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Corumbá-MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamentos na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, do Plano Nacional de Educação (PNE), na Deliberação/CEE/MS nº 10.814, de 10 de março de 2.016, Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, Lei nº 2.484, de 26 de junho de 2015, do Plano Municipal de Educação (PME), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei nº 13.010, de junho de 2014, **aprovada em sessão Plenária do dia 15 de agosto de 2023.**

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.2º Esta Deliberação disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 3º A Educação Básica tem por finalidade o pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania, formação indispensável para participação ativa na vida social, e nas tomadas de decisões que dizem respeito à comunidade, aos pais e preparação e inserção no mundo do trabalho.

Art.4º O acesso ao Ensino Fundamental público e gratuito deve ser garantido aos que não concluíram essa etapa na idade própria, respeitadas as disposições legais.

Art. 5º A Educação Básica obrigatória é um direito subjetivo, neste contexto, compreende as etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental:

I - a Educação Infantil, destinada às crianças de zero a cinco anos de idade, será ofertada em:

- a) creche ou entidade equivalente, para crianças até três anos de idade;
- b) pré-escola, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

II - para efeito de matrícula na Educação Infantil Pré-Escola, a criança deverá ter entre a cinco anos de idade completos até 31 de março;

III - as crianças que completem quatro anos depois do dia 31 de março deverão ser matriculadas na creche;

IV - o Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, ofertado para crianças a partir de seis anos de idade;

V - as crianças que completem seis anos depois do dia 31 de março deverão ser matriculadas na pré-escola.

Art. 6º Deverá ser garantida a toda criança, a partir de quatro anos de idade, vaga em escola pública mais próxima a sua residência.

Parágrafo único. Será concedida matrícula, na mesma instituição, a irmãos que frequentarem a mesma etapa de ensino da Educação Básica.

Art. 7º A distribuição do atendimento:

I - creche tempo integral e parcial:

a) berçário - zero a um ano e três meses de idade completos até 31 de março do ano da matrícula: quinze crianças, para um professor e dois auxiliares;

b) nível I - um ano e quatro meses a um ano e onze meses de idade, completos até 31 de março do ano da matrícula: quinze crianças, para um professor e dois auxiliares;

c) nível II - dois anos a dois anos e onze meses de idade, completos até 31 de março do ano da matrícula: dezoito crianças, para um professor e dois auxiliares;

d) nível III - três anos a três anos e onze meses de idade, completos até 31 de março do ano da matrícula: dezoito crianças, para um professor e um auxiliar.

Parágrafo único. A função do auxiliar de sala de aula deverá ser exercida por um profissional com formação mínima em Ensino Médio com curso de qualificação e/ou Magistério de nível médio.

II - pré-escola - tempo integral e parcial:

a) pré-escola I - quatro anos de idade, completos até 31 de março do ano da matrícula: vinte crianças;

b) pré-escola II - cinco anos de idade, completos até 31 de março do ano da matrícula: vinte e cinco crianças.

IV - Ensino Fundamental tempo integral e parcial:

a) 1º ano ao 3º ano - vinte e cinco alunos;

b) 4º ano ao 6º ano - trinta alunos;

c) 7º ano ao 9º ano - trinta e cinco alunos.

Art. 8º Em se tratando de inclusão de alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação, o número de alunos por turma será distribuído da seguinte forma:

I - creche - tempo integral e parcial:

a) berçário - quinze crianças;

b) nível I - quinze crianças;

c) nível II - dezenove crianças;

d) nível III - dezoito crianças.

II - pré-escola - tempo integral e parcial:

a) pré-escolar I - quinze crianças;

b) pré-escolar II - vinte crianças.

III - Ensino Fundamental - tempo integral e parcial:

a) 1º ano ao 3º ano - vinte alunos;

b) 4º ano ao 6º ano - vinte e cinco alunos;

c) 7º ano ao 9º ano - trinta alunos.

Parágrafo único. O quantitativo de alunos previsto neste artigo poderá ser flexibilizado após estudo de caso pelo setor responsável de Educação Especial e Inclusão, da Secretaria Municipal de Educação e pela presença de um profissional de apoio.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º. A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem e



as condições e especificidades socioculturais da comunidade assim o exigirem.

Parágrafo único. A organização por alternância regular de períodos de estudos é permitida, na oferta da Educação Básica, somente nas escolas do campo.

Art. 10. Na Educação Básica, a carga horária obrigatória mínima anual é de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

I - o Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo Sistema de Ensino, sem, com isso, reduzir o número de horas letivas previstos em Lei;

II - em situação de pandemia, risco, emergência ou calamidade pública, poderá ser feita a reorganização do Calendário Escolar, considerando atos normativos de caráter Nacional, Estadual e Municipal;

III - o Sistema de Ensino, mediante ação integrada com o Sistema de Saúde, deve organizar o atendimento especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio por motivo de doença.

Art. 11. As instituições de ensino devem implantar e implementar, gradativamente, educação em tempo integral, em conformidade com os Planos Nacional e Municipal de Educação.

Art.12. O Projeto Político Pedagógico - PPP, documento obrigatório da escola que norteia e orienta as ações, será elaborado coletivamente, com participação da comunidade escolar.

§ 1º As metas que se pretendem alcançar no processo de aprendizagem e no desenvolvimento do aluno devem ser definidas no Projeto Político Pedagógico.

§ 2º As instituições devem assegurar a formação continuada de seus profissionais na implementação do Projeto Político Pedagógico.

Art. 13. O Regimento Escolar é documento legal obrigatório, que normatiza o Projeto Político Pedagógico e constitui-se um dos instrumentos de execução de ensino, ministrado com transparência e responsabilidade.

§ 1º No Regimento Escolar, a escola define a sua natureza e finalidade, a forma de gestão, a estrutura organizacional e as normas que regulam seu funcionamento.

§ 2º O Regimento Escolar deverá ser aprovado mediante ato específico e disponibilizado ao aluno, ou ao seu responsável, no ato da matrícula.

§ 3º As alterações regimentais deverão ser informadas ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação para acompanhamento.

Art. 14. Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental devem ser constituídos por uma Base Nacional Comum Curricular, a ser complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos alunos.

§ 1º É obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nas etapas do Ensino Fundamental.

§ 2º Os componentes curriculares e as áreas de conhecimentos devem articular em seus conteúdos a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos, entre outros:

- I - direitos das crianças e dos adolescentes;
- II - educação em direitos humanos;
- III - educação ambiental;
- IV - educação para o trânsito;
- V - educação alimentar e nutricional;
- VI - educação fiscal;
- VII - educação financeira;
- VIII - saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social;
- IX - respeito, valorização e direitos dos idosos;
- X - conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática (bullying);
- XI - cultura sul-mato-grossense e diversidade cultural;
- XII - superação de discriminações e preconceitos como racismo, sexism, homofobia e outros;
- XIII - cultura da paz;
- XIV - combate às drogas;
- XV - cultura digital.

Art. 15. No oferecimento das etapas e modalidades da Educação Básica, a escola deverá prever em sua organização e registrar, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, a garantia de educação escolar aos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento/TGD, transtornos do espectro autista/TEA e altas habilidades ou superdotação, conforme norma específica.

CAPÍTULO III DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA Seção I Da Educação Infantil

Art. 16. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento harmonioso da criança, deve ser considerada a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

Art. 17. A criança atendida na Educação Infantil é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa,

experimenta, narra, questiona e atribui sentidos à natureza e à sociedade, produzindo cultura.

Art. 18. As creches e pré-escolas se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, que se constituem em instituições educacionais públicas ou privadas, que educam e cuidam de crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, supervisionadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças a partir de quatro anos de idade, conforme legislação vigente.

Art. 20. Na organização da Educação Infantil, devem ser consideradas as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 horas, distribuída por um mínimo de 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar;

III - atendimento à criança, no mínimo, de quatro horas diárias para o turno parcial e de sete horas para a jornada integral;

IV - na educação pré-escolar, será exigida a frequência mínima de 60% do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 21. O currículo a ser trabalhado na etapa da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, histórico, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças.

Parágrafo único. Devem ser previstas, no currículo, atividades que garantam à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com as outras crianças.

Art. 22. Para as crianças com deficiência, transtorno global do desenvolvimento/TGD, transtornos do espectro autista/TEA e altas habilidades ou superdotação, deve ser garantida a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme normas vigentes.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 23. O Ensino Fundamental com duração de nove anos tem como função precípua a formação básica do cidadão e é destinado aos alunos de seis a quatorze anos de idade e aos que, na idade própria, não tiveram condições de acesso a essa etapa.

Art. 24. O Ensino Fundamental deve assegurar a cada aluno o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Art. 25. É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com seis anos de idade completos, conforme legislação vigente.

Art. 26. Os dois anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I - a alfabetização e o letramento;

II - a continuidade da aprendizagem, considerando a complexidade do processo de alfabetização;

III - o desenvolvimento das áreas de conhecimento e das diversas formas de expressão.

Art. 27. As instituições de ensino e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, devem visar ao progresso contínuo dos alunos, criando oportunidades para que sejam evitados atrasos ou interrupções na trajetória escolar, com a promoção de:

I - estudos de recuperação, disciplinados no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar;

II - flexibilização metodológica e dos tempos e espaços escolares;

III - diversidade de materiais e de suportes literários;

IV - atividades que estimulem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares, a articulação entre a escola e a comunidade e o acesso a espaços de expressão cultural;

V - provisão de recursos tecnológicos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos alunos.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR

Art. 28. As instituições de ensino devem assegurar, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, critérios e procedimentos para avaliação da aprendizagem, classificação, aceleração de estudos, avanço escolar, aproveitamento de estudos, adaptação curricular e equivalência de estudos, em conformidade com o previsto nesta Deliberação.



Parágrafo único: Além dos atos escolares previstos no caput, a escola deve estabelecer, no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, critérios e procedimentos referentes à matrícula e à transferência.

Seção I Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 29. A avaliação da aprendizagem dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola, como parte integrante da proposta curricular, é redimensionada à ação pedagógica e deve:

I - assumir caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

a) identificar potencialidades e dificuldades no processo de ensino e de aprendizagem;

b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criando condições de intervir de modo imediato e a longo prazo para sanar dificuldades e direcionar o trabalho do professor;

c) manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;

d) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliações, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.

II - utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como: observação, registro descritivo e reflexivo, trabalhos individuais e coletivos, portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, considerando sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do aluno;

III - fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

IV - assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V - prever, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência, paralelos ao período letivo.

Art. 30. A avaliação da aprendizagem tem, como referência, o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que os sujeitos do processo educativo projetam para si de modo integrado e articulado com os princípios definidos para a Educação Básica, redimensionados para cada uma de suas etapas no Projeto Político Pedagógico da escola.

§ 1º O processo de avaliação na Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental será realizado mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento e aprendizagem da criança sem o objetivo de promoção ou retenção.

§ 2º A avaliação da aprendizagem no Ensino Fundamental, a partir do 2º ano, deve adotar uma estratégia de progresso individual e contínuo que favoreça o crescimento do aluno, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar, sendo organizada de acordo com regras comuns a essa etapa.

§ 3º O descumprimento das orientações apresentadas nos artigos 29 e 30 desta Deliberação fica caracterizado como irregularidade na vida escolar cabendo a unidade escolar, com orientação da Secretaria Municipal de Educação, instauração de processo para regularização da escrituração escolar.

Seção II Da Classificação

Art. 31. Classificação é o posicionamento do aluno em ano escolar equivalente aos seus conhecimentos, experiências e desempenhos adquiridos por meios formais e informais, sendo realizada por:

I - promoção, quando o aluno cursou, com aproveitamento, o período escolar anterior;

II - transferência, para candidatos procedentes de outras instituições de ensino situadas no país ou no exterior;

III - avaliação, realizada pela escola, independentemente de escolarização anterior do aluno, que permita sua inscrição no ano adequado ao grau de desenvolvimento de conhecimentos e experiências.

Art. 32. A avaliação prevista no inciso III do Art. 31 desta Deliberação, de responsabilidade da equipe pedagógica da escola, deverá ser requerida pelo interessado, ou por seu responsável, quando menor de idade.

I - na realização da avaliação serão adotados os seguintes procedimentos:

a) elaboração por área de conhecimento/componente curricular constante da Base Nacional Comum Curricular;

b) inserção dos conhecimentos/conteúdos curriculares correspondentes ao período escolar anterior àquele pretendido pelo candidato;

c) aplicação na forma escrita, de acordo com a língua materna do aluno;

d) correção e atribuição de nota correspondente ao desempenho demonstrado pelo aluno;

e) registro do seu resultado em atas ou portarias específicas para cada aluno.

II - todos os procedimentos adotados na realização das avaliações deverão ser lavrados em ata de ocorrência;

III - os documentos referentes ao processo de classificação deverão ser arquivados no histórico escolar do aluno, devidamente visados pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - a Portaria da classificação do aluno deve constar no seu histórico escolar.

Art. 33. Para fins de classificação por avaliação, será considerado satisfatório o desempenho correspondente à nota mínima 6,0 em cada área de conhecimento/componente curricular.

Art. 34. A classificação por transferência, em se tratando de aluno oriundo de organização de ensino diferenciada, será realizada mediante análise documental e, excepcionalmente, por avaliação, conforme disposto no Art.32 desta Deliberação.

Seção III Da Aceleração de Estudos

Art. 35. Aceleração de estudos é o mecanismo utilizado pela escola com vistas a corrigir o atraso escolar do aluno em relação à idade/ano, série, ciclo, ou outra forma de organização de ensino, possibilitando-lhe o alcance do nível de desenvolvimento próprio para a sua idade.

§ 1º Será considerada defasagem idade/ano a lacuna de, no mínimo, dois anos entre o ano escolar previsto para a faixa etária e a idade do aluno no ato da matrícula.

§ 2º Para a efetivação da aceleração de estudos, a escola deverá:

I - fazer um diagnóstico do nível de conhecimento do aluno;

II - elaborar um plano de ensino de aceleração de estudos que contenha as ações estratégicas para o pleno atendimento das necessidades básicas de sua formação. O plano de ensino terá como base o Projeto de Correção de Fluxo elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;

III - assegurar organização, metodologias e recursos diferenciados nas atividades de ensino e avaliações específicas, visando à superação da defasagem idade/ano.

§ 3º O reposicionamento do aluno, decorrente do processo de aceleração de estudos, só poderá ocorrer após o prazo mínimo de quarenta e cinco dias, contados do início do ano letivo.

§ 4º O setor competente da Secretaria Municipal de Educação deverá prestar orientações referentes ao registro escolar para a devida regularização da aceleração de estudos.

Art. 36. A escola, com vistas à aceleração de estudos, ofertará Projeto de Correção de Fluxo de idade obrigatória, no contraturno da matrícula do aluno.

Art. 37. Os resultados da avaliação para efeito da aceleração de estudos deverão ser registrados em Atas e Portarias específicas para cada aluno.

Parágrafo único. Os documentos referentes ao processo deverão ser arquivados no histórico escolar do aluno, devidamente visados e homologados pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção IV Do Avanço Escolar

Art. 38. Avanço escolar significa a promoção do aluno para a fase de estudos superior àquela em que se encontra matriculado, desde que apresente características superiores e que comprove maturidade e pleno domínio dos conhecimentos relativos ao ano escolar em que está posicionado.

Art. 39. O aluno poderá se beneficiar do avanço escolar quando:

I - estiver matriculado e frequente em curso da escola no período mínimo de 1 ano;

II - apresentar aproveitamento igual ou superior a 80% nas áreas de conhecimentos/componentes curriculares cursados nos três anos anteriores ao que se encontra matriculado.

§ 1º O aproveitamento a que se refere o inciso II deste artigo será a média resultante da somatória das notas dos bimestres.

§ 2º O reposicionamento por meio do avanço escolar não poderá ocorrer após 90 dias, contados a partir do início do ano letivo.

§ 3º O aluno, quando maior de idade, ou seu responsável, poderá requerer o avanço escolar se atendidos os critérios previstos neste artigo.

Art.40. Para a efetivação do processo de avanço escolar, a escola deverá reunir os seguintes documentos:

I - justificativa fundamentada do requerente;

II - parecer técnico da equipe multiprofissional;

III - histórico escolar do aluno;

IV - relatório do assessor técnico pedagógico da Secretaria Municipal de Educação com informações sobre a vida escolar do aluno.

Art. 41. Para a realização do avanço escolar na Educação Básica, a escola deverá:

I - comunicar a Secretaria Municipal de Educação a necessidade de realização do avanço escolar;

II - constituir comissão, composta de professores, equipe pedagógica e profissionais especializados em Educação Especial, para elaboração e aplicação de avaliações.

§1º As avaliações deverão ser realizadas na forma escrita e abranger as áreas de conhecimentos/componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada.

§2º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 42. Para fins de avanço escolar, o aluno deverá atingir o aproveitamento correspondente à nota mínima 8,0 em cada área de conhecimento/componente curricular avaliado.

Parágrafo único. O aluno só poderá usufruir uma vez do processo de avanço escolar na mesma escola.

Art. 43. Os resultados da avaliação para efeito do avanço escolar deverão ser



registrados em Atas e Portarias específicas para cada aluno.

Parágrafo único. Os documentos referentes ao processo deverão ser arquivados e registrados no histórico escolar do aluno, devidamente visados pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção V Do Aproveitamento de Estudos

Art. 44. Aproveitamento de estudos é o mecanismo que possibilitará ao aluno a dispensa de cursar áreas de conhecimentos/componentes curriculares do currículo escolar.

Parágrafo único. As especificações serão detalhadas na Deliberação/CME - Educação de Jovens e Adultos.

Seção VI Da Adaptação Curricular

Art. 45. Adaptação curricular é o procedimento pedagógico e administrativo decorrente da equiparação de currículos, que tem por finalidade promover os ajustamentos indispensáveis para que o aluno, da etapa do Ensino Fundamental, possa prosseguir seus estudos.

§ 1º A adaptação curricular incidirá sobre a Base Nacional Comum Curricular e o(s) componente(s) curricular(es) da parte diversificada.

§ 2º A adaptação far-se-á paralelamente ao curso regular e deverá ser organizada mediante plano específico, elaborado pela escola, que contemple necessariamente a carga horária a ela destinada, os conteúdos de ensino, a metodologia utilizada e a avaliação do desempenho do aluno, dentre outros.

§ 3º A execução do plano e o registro do desempenho do aluno com a emissão da Portaria deverão ser acompanhados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º A Portaria deverá constar no histórico escolar do aluno.

§ 5º O aluno só poderá concluir o Ensino Fundamental após a efetivação das adaptações necessárias para o cumprimento do currículo da escola.

Seção VII Da Equivalência de Estudos

Art. 46. Equivalência de estudos é a equiparação formal aos estudos do Brasil dos conhecimentos adquiridos pelos alunos em países estrangeiros.

Parágrafo único. A equivalência de que trata o caput poderá ser de estudos completos ou incompletos.

Art. 47. A equivalência de estudos completos e ou incompletos no Ensino Fundamental é de competência da escola e possibilitará a continuidade de estudos no Brasil.

§ 1º A equivalência prevista no caput será efetivada mediante análise documental e consolidada por meio da classificação.

§ 2º A referência para análise documental, com vistas à equivalência de estudos, é a Base Nacional Comum Curricular, estabelecida na legislação vigente.

§ 3º Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação orientar a escola na análise para equivalência de estudos incompletos.

Art. 48. Verificada a equiparação dos estudos, a direção da escola expedirá ato específico de equivalência, que será registrado nos documentos da vida escolar do aluno.

Art. 49. O interessado que se considerar prejudicado com o resultado da equivalência poderá encaminhar requerimento ao Conselho Municipal de Educação, em grau de recurso, anexando a documentação proveniente do exterior e a expedida pela escola.

Art. 50. Para a efetivação da equivalência de estudos completos e ou incompletos, será exigido do aluno estrangeiro o documento comprobatório da regularidade da sua permanência no Brasil.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 51. A escola de Educação Básica deverá ter a direção exercida por profissional efetivo com formação de nível superior em Pedagogia ou licenciatura com pós-graduação lato sensu na área de gestão escolar ou equivalente.

Art. 52. A função de coordenação pedagógica deverá ser exercida por profissional efetivo com formação em nível superior preferencialmente em curso de Pedagogia; ou em nível de pós-graduação em educação, com experiência na docência, principalmente no Ensino Fundamental I.

Parágrafo único: Em se tratando de Educação Infantil, a formação deverá ser em Pedagogia.

Art. 53. O profissional responsável pela secretaria escolar deverá ter a formação mínima de Ensino Médio.

Art. 54. São requisitos básicos para ocupar a função de professor:

- a) Da Educação Infantil: licenciatura em Pedagogia;
- b) Anos iniciais do Ensino Fundamental I: licenciatura em Pedagogia;
- c) Anos finais do Ensino Fundamental II: licenciatura plena nas áreas de atuação;

d) Na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, os componentes curriculares: Arte, Educação Física e Língua Estrangeira deverão ser ministrados

por profissionais habilitados na área;

e) A função de professor nos anos iniciais do Ensino Fundamental em unidade escolar localizada em região de difícil acesso com oferta de sala multisseriada deverá ser exercida por profissional com formação em nível superior em curso de Pedagogia;

f) A função de professor nos anos finais do Ensino Fundamental em unidade escolar localizada em região de difícil acesso com oferta de sala multisseriada deverá ser exercida por profissional com formação em nível superior em curso de licenciatura podendo atuar em disciplinas que congregam a mesma área de conhecimento.

Art. 55. Na vigência do ato autorizativo da escola, a Secretaria Municipal de Educação deverá garantir a permanência de profissionais habilitados durante a oferta da etapa.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 56. A escola de Educação Básica deve dispor de espaços que atendam ao disposto no Projeto Político Pedagógico, a fim de garantir o desenvolvimento do aluno, respeitadas as suas necessidades e condições.

Art. 57. Para a oferta da Educação Básica, a escola deve ter uma estrutura mínima que contemple:

I - sala para professor, espaços adequados para atendimento da coordenação, da direção e da secretaria escolar;

II - salas de aula adequadas para o número de alunos a serem atendidos, em conformidade com o Art. 7º desta Deliberação considerando a distribuição do mobiliário escolar no espaço físico da sala;

III - banheiros, com sanitários e lavatórios, separados por sexo e específicos às faixas etárias atendidas, cumpridas as normativas vigentes;

IV - área coberta e ou área descoberta para a prática de educação física e recreação, incluído o parque infantil;

V - espaço apropriado para refeição, quando oferecer lanche e almoço, atendendo às exigências de nutrição e saúde;

VI - bebedouros com água filtrada, dispostos próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;

VII - mobiliário adequado à faixa etária e às especificidades dos alunos atendidos;

VIII - acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e disponíveis, compatíveis com as etapas de ensino e número de alunos atendidos;

IX - laboratórios equipados, atendendo as Diretrizes Curriculares da etapa oferecida.

Art. 58. Na oferta da Educação Infantil, a creche deve apresentar as seguintes condições para as crianças de até 3 (três) anos de idade:

I - lactário e equipamentos para a amamentação e higienização que atendam às exigências de nutrição e saúde;

II - sala com espaços para o desenvolvimento das atividades e para repouso/descanso com área mínima de 2 m² por criança, provida de berços ou camas individuais e, na falta destes, colchonetes revestidos de material impermeável ou equivalente;

III - área, ao ar livre, para banho de sol e/ou atividades de expressão física e lazer;

IV - espaço para banho e fraldário;

V - sanitários adaptados à faixa etária;

VI - acervo literário, brinquedos e/ou brinquedoteca adequados à faixa etária.

Art. 59. A escola que oferecer Educação Infantil pré-escola e Ensino Fundamental em jornada integral deve dispor ainda de:

I - instalações adequadas para banho e higienização;

II - espaço para repouso/descanso adequado ao número de crianças atendidas;

III - refeitório;

IV - quadra para esportes;

V - sala multiuso;

VI - sala de informática.

Art. 60. Para a oferta das etapas da Educação Básica, a sala de aula deve assegurar as seguintes dimensões mínimas por aluno:

I - 1,50 m² na Educação Infantil, para as crianças de quatro a cinco anos de idade;

II - 1,50 m² no Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Deve ser respeitada a distância focal de, no mínimo, 1,50 m entre a lousa e a primeira fileira de carteiras.

Art. 61. A escola deve apresentar ambientes providos de acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança, iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais.

CAPÍTULO VII DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DA RATIFICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 62. Credenciamento é o ato pelo qual uma escola é declarada habilitada para oferecer a Educação Básica e modalidades, atendidas às disposições legais.

Parágrafo único. O credenciamento institucional deverá ser requerido por ocasião da solicitação do primeiro ato autorizativo de qualquer etapa e ou



modalidade da Educação Básica.

Art. 63. Autorização de funcionamento é o ato pelo qual é permitido à escola o oferecimento de uma ou mais etapas da Educação Básica e suas modalidades.

Art. 64. O início das atividades escolares fica condicionado à publicação do ato de autorização de funcionamento no Diário Oficial do Município, por meio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 65. A autorização de funcionamento de cada etapa da Educação Básica será concedida por prazo determinado de até cinco anos, quando atendidos todos os dispositivos desta Deliberação.

Parágrafo único. Para nova autorização de etapas da Educação Básica, deverão ser considerados o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Interno, com propositivos da nova etapa.

Art. 66. As instituições de ensino deverão solicitar o credenciamento e a autorização de funcionamento à Presidência do Conselho Municipal de Educação, por meio de processo instruído na Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados em órgão próprio, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação específica;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

c) declaração do mantenedor e do responsável pela contabilidade sobre a capacidade financeira para manter a escola;

d) Certidão Negativa Criminal do proprietário e diretor de escola, da rede privada.

II - da escola:

a) cópia do ato legal de criação da escola e da última alteração da denominação, quando houver;

b) comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação ou comprovante de autorização de uso do imóvel ou equivalente, de acordo com as normas legais pertinentes;

c) alvará de localização e de funcionamento;

d) alvará sanitário, inclusive para extensão, quando houver;

e) relação nominal do corpo técnico-administrativo, com especificação da formação de seus integrantes;

f) relação nominal do corpo docente, especificando a habilitação e atuação dos professores;

g) Regimento Escolar, com indicação do ato de aprovação e assinatura do responsável pela direção da escola;

h) Projeto Político Pedagógico, devidamente apreciado pela Secretaria Municipal de Educação;

i) Matriz(es) Curricular(es), devidamente apreciadas pela Secretaria Municipal de Educação;

j) Calendário Escolar, devidamente apreciado pela Secretaria Municipal de Educação;

k) plano de formação continuada do corpo docente e dos demais profissionais com a apresentação, no início do ano letivo, de cronograma de atividades a serem realizadas.

III - do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino:

a) preenchimento do formulário para a verificação técnica *in loco* expedido pelo Conselho Municipal de Educação;

b) relatório circunstanciado da verificação técnica *in loco*.

§ 1º A mantenedora pública municipal fica isenta de apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º Será facultativa a apresentação da relação nominal do corpo docente, quando da solicitação do primeiro ato de autorização de funcionamento da etapa solicitada, a qual deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação - CME, antes do início das atividades letivas.

§ 3º comprovante de inscrição no INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC, após a escola realizar o cadastramento.

Art. 67. O relatório circunstanciado de verificação técnica *in loco*, previsto na alínea "b" do inciso III do Art. 66 desta Deliberação, será elaborado em atendimento às exigências desta norma, deverá conter, entre outras, informações sobre:

I - o ato de criação e, quando houver, o ato de denominação atual, espécie, número, data e publicação;

II - a identificação da mantenedora;

III - o espaço físico e as condições de uso dos ambientes, destinados à oferta da etapa solicitada;

IV - o mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico;

V - a regularidade da escrituração escolar e as formas de organização dos arquivos;

VI - os recursos humanos, conforme relação nominal apresentada;

VII - a compatibilidade do Regimento Escolar com o Projeto Político Pedagógico;

VIII - o cumprimento do plano de formação continuada e a efetiva participação de professores e dos demais profissionais da educação;

IX - as condições de acessibilidade conforme legislação vigente;

X - itens de segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo único. O técnico responsável pela verificação *in loco* deve manifestar-se favorável ou não a autorização e/ou ratificação da autorização de funcionamento.

Art. 68. Até o prazo de noventa dias antes do vencimento da autorização

de funcionamento, a escola, por meio de instrução de processo, deverá solicitar Ratificação da Autorização de Funcionamento, com os seguintes documentos:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

b) Certidão Negativa Criminal do proprietário e diretor de escola, da rede privada;

c) cópia do último ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação e última alteração da denominação, quando houver;

d) alvará de localização e de funcionamento;

e) alvará sanitário, inclusive para extensão, quando houver;

f) relação nominal do corpo técnico-administrativo, com especificação da formação de seus integrantes;

g) relação nominal do corpo docente, especificando a habilitação e atuação dos professores;

h) Matriz(es) Curricular(es), devidamente apreciadas pela Secretaria Municipal de Educação;

i) Calendário Escolar, devidamente apreciado pela Secretaria Municipal de Educação;

j) plano de formação continuada do corpo docente e dos demais profissionais com a apresentação, no início do ano letivo, de cronograma de atividades a serem realizadas;

k) Relatório de Avaliação Institucional;

l) preenchimento do formulário para a verificação técnica *in loco* expedido pelo Conselho Municipal de Educação;

m) relatório circunstanciado da verificação técnica *in loco*.

CAPÍTULO VIII DA ESCOLA POLO

Art. 69. Entende-se por escola polo a escola pública de ensino localizada em área rural que congrega salas denominadas extensões.

Parágrafo único. A palavra polo deverá constar na denominação da escola.

Art. 70. A mantenedora da escola polo deverá denominar as extensões por meio de ato próprio.

Parágrafo único. As alterações da denominação das extensões deverão ser informadas ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 71. Extensão é o espaço físico escolar separado da escola polo, a qual estará subordinada administrativa e pedagogicamente.

§ 1º Cada extensão deverá possuir dependências suficientes, acessíveis e adequadas, com recursos pedagógicos e tecnológicos necessários para o processo de ensino e de aprendizagem.

§ 2º Quando o número de alunos for igual ou superior a 100 (cem), será exigida a presença de um coordenador pedagógico para acompanhamento das atividades desenvolvidas.

§ 3º Quando houver extensões localizadas no campo, deverá ser garantido o atendimento específico a essa comunidade de acordo com norma pertinente do Conselho Municipal de Educação.

Art. 72. A mudança de localidade, a instalação ou a desativação de extensões deverão ser informadas e acompanhadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e comunidade escolar, seguido de instrução de processo dirigido ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 73. A solicitação de credenciamento e o descredenciamento da escola, a autorização de funcionamento, a cassação e a desativação das etapas da Educação Básica são atos destinados exclusivamente à escola polo.

CAPÍTULO IX DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE ENDEREÇO E DE DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 74. Quando houver mudança de mantenedora e/ou de endereço, o responsável pela escola deverá comunicar, no prazo de até trinta dias, o setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Quando se tratar de mudança de mantenedora, o setor competente da Secretaria Municipal de Educação procederá no prazo de sessenta dias, a partir da comunicação, à verificação *in loco*, a fim de compatibilizar os documentos previstos nesta Deliberação.

§ 2º Quando se tratar de mudança de endereço, o setor competente da Secretaria Municipal de Educação procederá à verificação *in loco*, no prazo de sessenta dias, a partir da comunicação, a fim de compatibilizar os documentos.

§ 3º Realizada a verificação técnica, o setor competente da Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Conselho Municipal de Educação relatório circunstanciado e os documentos indicados nos parágrafos anteriores deste artigo para providências.

§ 4º Descumprimento, por parte da mantenedora, das condições previstas no caput deste artigo implicará a reanálise dos atos autoritativos.

Art. 75. Quando houver mudança de endereço, a escola deve assegurar que o novo local tenha infraestrutura adequada para o oferecimento das etapas da Educação Básica oferecidas.

Art. 76. Quando houver mudança de denominação da escola, a mantenedora deverá comunicar a alteração ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. O setor competente da Secretaria Municipal de Educação



assegurarão o encaminhamento de cópia do ato de nova denominação ao Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de trinta dias.

CAPÍTULO X DA DESATIVAÇÃO, DO DESCREDENCIAMENTO E DA EXTINÇÃO

Art. 77. Desativação é o ato pelo qual se oficializa o encerramento da oferta de etapas e modalidades da Educação Básica de uma escola que tenha ato autorizativo em vigência.

Art. 78. O pedido de desativação de funcionamento de etapas da Educação Básica, pela escola, deverá ser precedido de comunicação ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação, no prazo máximo de trinta dias do encerramento das atividades relativas à etapa a ser desativada.

§ 1º Recebida a comunicação, deverá o responsável pela verificação técnica proceder à verificação dos procedimentos adotados pela escola quanto:

- I - aos motivos da desativação;
- II - à manifestação e/ou comunicação à comunidade escolar, formalizada no prazo de sessenta dias antes do encerramento das atividades;
- III - às estratégias adotadas pela direção da escola na efetivação da transferência dos alunos.

§ 2º O relatório de verificação técnica deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação no prazo de trinta dias da comunicação da escola, por meio de processo instruído, acompanhado de requerimento e cópia do ato autorizativo, para providências quanto à emissão do ato de desativação.

§ 3º Quando da necessidade de desativação de escolas do campo, será realizada a inspeção escolar *in loco*, seguida de justificativa junto a comunidade com plano de atendimento a matrículas de etapas subsequentes se houver e encaminhamento de relatório circunstanciado do evento ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 79. Descredenciamento é o ato emitido pelo Conselho Municipal de Educação que desabilita a escola a continuar oferecendo etapas e modalidades da Educação Básica.

Parágrafo único. A solicitação de descredenciamento será formalizada pela escola ou pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, à qual deverá ser anexado o relatório da verificação *in loco*.

Art. 80. A escola será descredenciada por ato próprio do Conselho Municipal de Educação quando:

- I - for considerada inativa;
- II - não possuir nenhum ato autorizativo de etapas e modalidades da Educação Básica em vigência;
- III - sofrer cassação de todas as etapas e modalidades oferecidas;
- IV - tiver as etapas e modalidades da Educação Básica desativadas.

Art. 81. No descredenciamento da escola, o acervo escolar será recolhido pelo Órgão Competente.

§ 1º A mantenedora com mais de uma unidade escolar poderá incorporar o acervo a uma de suas instituições, desde que localizada no mesmo município.

§ 2º Quando a mantenedora optar pela incorporação do acervo documental e material, deverá ser realizada a verificação *in loco* e ser inserido no processo de descredenciamento o termo de responsabilidade sobre a sua guarda.

§ 3º Quando não houver uma segunda unidade da instituição a ser descredenciada, o Conselho Municipal de Educação junto à mantenedora deverão eleger um local no mesmo município para guarda da escrituração escolar.

Art. 82. A extinção da escola será responsabilidade de sua mantenedora.

CAPÍTULO XI DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES

Art. 83. A escola será considerada em situação irregular quando infringir legislações vigentes, dentre outras, no que se refere a:

- I - iniciar qualquer atividade educacional e efetuar matrículas sem a devida autorização de funcionamento;
- II - descumprir dispositivos do seu Regimento Escolar;
- III - oferecer atividades de ensino com prazo de autorização de funcionamento vencido.

Art. 84. O Conselho Municipal de Educação mediante denúncia de irregularidade(s) referente(s) ao funcionamento de etapas da Educação Básica determinará verificação *in loco* pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, para verificação do objeto da denúncia.

Parágrafo único. Diente da comprovação da denúncia, o Conselho Municipal de Educação determinará:

- I - em relação ao disposto do inciso I do Art. 80 desta Deliberação:
 - a) a imediata suspensão, em qualquer instância, dos procedimentos relativos à autorização de funcionamento de etapa e à devolução do processo à origem, para providências necessárias;
 - b) notificar a escola com prazo de três meses para regularização;
 - II - em relação ao disposto no inciso II do artigo 80:
 - a) a imediata suspensão, em qualquer instância, da tramitação de processos de autorização de funcionamento de etapas e modalidades da Educação Básica;
 - b) o impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a qualquer etapa e modalidade da Educação Básica por um período mínimo de seis meses;
 - c) a autuação de processo de reanálise dos atos autorizativos das etapas e modalidades da Educação Básica autorizadas, quando houver.

III - em relação ao disposto no inciso III do artigo 80:

- a) notificação da autorização de funcionamento vencido com prazo para regularização em até sessenta dias;
- b) a autuação de processo para reanálise dos atos autorizativos das etapas e modalidades da Educação Básica autorizadas, quando houver;
- c) a nulidade dos atos escolares expedidos pela escola.

Art. 85. A tramitação de processos de outras instituições de ensino da mesma mantenedora não será sustada caso se encontre em situação regular de funcionamento.

Art. 86. Reanálise é o procedimento que visa verificar a regularidade do funcionamento de etapas da Educação Básica ou da escola, mediante os dispositivos desta Deliberação.

Art. 87. O processo de reanálise será instruído com os seguintes documentos:

- I - denúncia e documentos comprobatórios da(s) irregularidade(s);
 - II - relatório circunstanciado;
 - III - cópia dos atos autorizativos de funcionamento das etapas.
- § 1º O processo autuado será remetido ao Conselho Municipal de Educação para análise e Parecer.

§ 2º O representado terá o prazo de quinze dias úteis, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e, se julgar necessário, apresentar defesa por escrito.

Art. 88. Comprovada a irregularidade, a escola poderá:

- I - ter cassado o ato autorizativo referente à etapa objeto da reanálise;
- II - ser submetida à reanálise dos demais atos autorizativos vigentes;
- III - ser descredenciada para oferecer a Educação Básica.

Art. 89. Cassação é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação determina a cessação da oferta de etapas da Educação Básica.

Art. 90. Deverão ser garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos previstos nos artigos anteriormente citados.

Art. 91. A escola que sofrer cassação da oferta de etapas da Educação Básica só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de um ano.

Art. 92. O acervo escolar da(s) etapa(s) cassada(s) será recolhido e passará ao domínio do Órgão responsável, Secretaria Municipal de Educação.

Art. 93. Não sendo comprovadas irregularidades no processo de reanálise, o Conselho Municipal de Educação se manifestará pela manutenção do ato autorizativo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94. As irregularidades referentes à vida escolar dos alunos serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação para providências cabíveis, mediante processo instruído, com os seguintes documentos:

- I - requerimento;
 - II - justificativa;
 - III - documentos comprobatórios da situação considerada irregular;
 - IV - relatório de desempenho do aluno nos anos subsequentes à irregularidade;
 - V - entende-se por irregularidade referente à vida escolar quando da ocorrência de matéria por transferência:
- a) lacuna(s) em etapa(s) de ensino da Educação Básica;
- b) ausência de avaliação bimestral em disciplina da Matriz Curricular da Rede Pública Municipal de Ensino, do ano escolar em curso;
- c) ausência de componente curricular no histórico escolar da escola de origem, no ano escolar em curso.

Art. 95. O processo será apreciado pela Secretaria Municipal de Educação, que emitirá Parecer sobre a regularização da situação escolar do aluno.

Art. 96. A organização e guarda dos documentos escolares são de responsabilidade da mantenedora e da direção da escola, de forma a assegurar a regularidade da vida escolar dos alunos.

Parágrafo único. No caso de irregularidade, a autoridade educacional responsável ficará sujeita à aplicação das sanções cabíveis.

Art. 97. As instituições de ensino deverão adequar o seu Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico aos dispositivos desta Deliberação, no que couber.

Art. 98. A mantenedora que possuir mais de uma escola deverá atender as exigências para o credenciamento e para a autorização de funcionamento das etapas e modalidades da Educação Básica de cada uma das instituições.

Art. 99. Quando uma mesma mantenedora constituir mais de uma escola, com a mesma denominação e unidades administrativas independentes, deverá ser juntado à designação comum um elemento diferenciador para cada instituição.

Art. 100. As instituições de ensino devem garantir no ambiente escolar a proteção contra qualquer forma de violência física ou simbólica e de negligéncia no interior da instituição, ou praticadas pela família, prevendo o encaminhamento de



violações para as instâncias competentes.

Art. 101. A escola fica obrigada a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem o credenciamento e a autorização de funcionamento das etapas da Educação Básica.

Parágrafo único. Na publicidade de etapas da Educação Básica, deverá constar, obrigatoriamente, o número do ato autorizativo de funcionamento das etapas e a data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 102. Os atos escolares e os documentos expedidos por escola em situação irregular não têm validade legal.

Parágrafo único. Os prejuízos causados aos alunos, em virtude do cometimento de irregularidades, são de exclusiva responsabilidade da mantenedora e de seus dirigentes, que por eles responderão judicial e extrajudicialmente.

Art. 103. O Sistema Municipal de Ensino terá um prazo de até o final de dois mil e vinte e cinco para se adequar aos dispositivos desta Deliberação.

Art. 104. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 105. Esta Deliberação, depois de homologada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, entrará em vigor na data de publicação em Diário Oficial do Município, revogando as Deliberações nº 048/2002/CME/Corumbá-MS, nº 144/2006/CME/Corumbá-MS, nº 243/2009/CME/Corumbá-MS, nº 340/2013/CME/Corumbá-MS, e nº 402/2015/CME/Corumbá-MS.

CORUMBÁ-MS, 05 de outubro de 2023.

LUÍS MANOEL BEZERRA
Conselheiro Presidente do CME/Corumbá-MS

HOMOLOGO
Em: _____ / _____

GENILSON CANAVARRO DE ABREU
Secretário Municipal de Educação/Corumbá-MS

PARTE II - PODER LEGISLATIVO

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº023/2023

Pregão Presencial nº003/2023

TIPO MENOR PREÇO E VALOR GLOBAL

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ/MS**, através do Departamento de Licitação, torna público a abertura da Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, que será regida pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666 de 21/06/93, e suas alterações e Lei Complementar nº. 123/06, Lei Complementar n. 147/2014, conforme adiante especificada:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Locação de Software via Web e Aplicativo para Celular e Tablete para Consolidação da Legislação Municipal com mão de obra inclusa para inserir as leis e decretos. Software para controle de Indicações, Requerimentos, Projeto de Leis, Atas, Pautas, Moções, com tramitação, modelos estabelecidos pela Câmara Municipal de Corumbá/MS, vínculo com site e página dos vereadores dos seus trabalhos realizados. Pelo período de 12 (doze) meses.

OBTENÇÃO DO EDITAL: Os interessados deverão adquirir o presente edital gratuitamente no Setor de Licitação na Rua Gabriel Vandoni Barros S/N, Bairro Dom Bosco, CEP: 79.333-141, na cidade de Corumbá/MS. O edital de forma eletrônica poderá ser solicitado sem ônus via e-mail, através do endereço eletrônico mailto:cpl@camaracorumba.ms.gov.br_desde que preenchido o **REQUERIMENTO DE EDITAL**, que poderá ser solicitado através do mesmo endereço de e-mail. Informações poderão ser obtidas no mesmo endereço e pelo telefone (067) 32310960, no horário de expediente das 07:30h às 13:30h, de segunda a sexta-feira. Não havendo expediente na data marcada para realização do Pregão, será o mesmo adiado para o primeiro dia útil subsequente, mantidos o mesmo local e horário.

ABERTURA DA SESSÃO: 24/11/2023

HORÁRIO: 08:30 horas

LOCAL DA REALIZAÇÃO DO PREGAO PRESENCIAL: Sede da Câmara Municipal de Corumbá/MS (Setor de Licitações e Contratos), na Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n, Bairro Dom Bosco, CEP: 79.333-141, Corumbá/MS. Corumbá/MS, 01 de novembro de 2023.

JANES DA SILVA STRAL
Câmara Municipal de Corumbá/MS
PREGOEIRA

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº024/2023

Pregão Presencial nº004/2023

MENOR PREÇO - VALOR GLOBAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ/MS, através do Departamento

de Licitação, torna público a abertura da Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, que será regida pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666 de 21/06/93, e suas alterações e Lei Complementar nº. 123/06, Lei Complementar n. 147/2014, conforme adiante especificada:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação e cessão de software especializado em gestão pública com serviços de conversão de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo suporte técnico e atualização de licenças, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Corumbá- MS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrito no Termo de Referência, Anexo I ao Edital.

OBTENÇÃO DO EDITAL: Os interessados deverão adquirir o presente edital gratuitamente no Setor de Licitação na Rua Gabriel Vandoni Barros S/N - Corumbá/ MS. O edital de forma eletrônica poderá ser solicitado sem ônus via e-mail, através do endereço eletrônico mailto:cpl@camaracorumba.ms.gov.br_desde que preenchido o **REQUERIMENTO DE EDITAL**, que poderá ser solicitado através do mesmo endereço de e-mail. Informações poderão ser obtidas no mesmo endereço e pelo telefone (067) 32310960. Não havendo expediente na data marcada para realização do Pregão, será o mesmo adiado para o primeiro dia útil subsequente, mantidos o mesmo local e horário.

ABERTURA DA SESSÃO: 24/11/2023

HORARIO: 10:30 horas

LOCAL: Câmara Municipal de Corumbá/MS, na Rua Gabriel Vandoni Barros S/N - Corumbá/MS.

Corumbá/MS, 01 de novembro de 2023.

James da Silva Stral
Câmara Municipal de Corumbá/MS
Pregoeira

EXTRATO DE CONTRATO Nº 008/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 021/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 008/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA OBRA DE REFORMA DA CAIXA D'ÁGUA, TETOS INFILTRADOS E CALÇADAS DANIFICADAS DO PRÉDIO CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ/ MS

CONTRATADO: J. M. R. DE SOUZA SILVANO - ME - CNPJ 42.970.902/0001-09

VALOR TOTAL: R\$ 29.812,25 (vinte e nove mil, oitocentos e doze reais e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 01.031.0105-4.4.90.51.00.00 - FICHA 22 - OBRAS E INSTALAÇÕES.
Corumbá/MS, em 25/10/2023

UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO
Presidente da Câmara Municipal

DIOCORUMBÁ

Acompanhe os atos oficiais do Executivo Municipal gratuitamente pela internet. As edições do Diário Oficial de Corumbá estão disponíveis no site do.corumba.ms.gov.br.

Prefeitura Municipal de
Corumbá